



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 26 de novembro de 2019.

Mensagem N.º 70/2019

Estado do Paraná

Recebido em 27/11/19

74:30

Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Com o presente, encaminho a Vossa Excelência o anexo Anteprojeto que "Autoriza o Poder Executivo a doar bens móveis de propriedade do Município, inservíveis para a administração pública, e dá outras providencias. ".

Nobres vereadores, corriqueiramente pende em depósito do município, bens móveis adquiridos com recursos próprios da municipalidade ou com recursos advindos de programas específicos, e foram incorporados ao patrimônio público municipal, nos órgãos e repartições para os quais foram inicialmente destinados. Entretanto, muitos deles encontram-se ociosos ou se tornaram obsoletos, tanto pelo tempo decorrido de seu uso, como pelo advento de novos equipamentos necessários ao acompanhamento das mudanças tecnológicas, que recomendaram ou impuseram sua substituição por outros bens, com tecnologia mais avançada, mais adequados ao atendimento dos serviços da administração pública atual do município.

O mesmo vale para os casos em que, devido ao desgaste decorrente de seu uso prolongado, a recuperação se torna antieconômica, sendo preferível a sua alienação, de modo a beneficiar outros municípios que utilizem sistema compatível com os materiais.

Assim, a proposta de doação de bens inservíveis ou obsoletos, quando inviável a realização leilão, permitirá ainda a redução dos serviços de controle de material ao almoxarifado, aliviando o espaço físico deste local, e ainda, evitará a geração de custas a administração municipal, com possíveis processos para a alienação destes equipamentos como sucata ou leilões, além do interesse social em auxiliar municípios menos favorecidos.

Neste sentido, dispõe os art. 99 e 101 do Código Civil que:

Art. 99. São bens públicos:



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

[...]

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

[...]

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Dentre os bens públicos dominicais da Administração Pública existirão bens móveis e imóveis, e dentre as formas de alienação estará a doação.

Nos termos do artigo 82 do Código Civil, são móveis os bens ...

"susceptíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social."

Ou seja ...

**"São os bens móveis por natureza,** compreendendo duas espécies: os semoventes (animais) e as coisas inanimadas. **Podem ser deslocados ou deslocar-se sem que percam seus atributos,** mas não readquirem a qualidade de móveis os materiais provisoriamente separados de um prédio para nele se reemparegarem (art. 81, II).

Já a doação, é disciplinada pelo artigo 538 do Código Civil, cuja redação é a seguinte: "*Considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra.*"

Sobre tal excerto, o Professor da PUC-SP, Nelson Nery Junior assim preleciona:

"A doação é o contrato mediante o qual uma parte, por espírito de liberalidade, enriquece a outra dispondo de um direito em seu favor e assumindo uma obrigação.

(...)

**Tem a doação a natureza do contrato,** porque exige para sua formação o acordo de vontades das partes: de um lado o doador, que pretende fazer a liberalidade; de outro o donatário, que aceita a liberalidade. Há que se observar, contudo, que nem todos os atos de liberalidade são considerados doação."



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

(Nelson Nery Junior, Código civil comentado, 7ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2009, págs. 606/607)

Tendo em vista a natureza contratual da doação, quando a mesma for celebrada pelos integrantes da Administração Pública, deverá ela ser tutelada pela Lei Federal nº 8.666/93 e não pelo Código Civil, como, aliás, assim reconhece tal diploma legal em seu artigo 101 "*Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei*".

A Lei Federal nº 8.666/93 assim trata da doação de bens móveis dominicais da Administração Pública:

"Art. 17. **A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas:

[..]

II - quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, **dispensada** está nos seguintes casos:

a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica**, relativamente à escolha de outra forma de alienação;"

Ainda sobre o tema em análise, há de se esclarecer que, com relação à Administração Pública Federal, a doação de bens móveis encontra-se tutelada não só pela Lei Federal nº 8.666/93 como também pelo Decreto Federal 9.373 de 11 de maio de 2018, o qual dispõe sobre a alienação, a cessão, a transferência, a destinação e a disposição final ambientalmente adequadas de bens móveis no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Muito embora o Decreto Federal 9.373 de 11 de maio de 2018 não seja obrigatoriamente aplicável às Administrações direta e indireta de Estados, DF e Municípios, entendendo que, à falta de legislação local que discipline a matéria, tais entes poderão se valer, de forma subsidiária, das lições contidas no aludido diploma normativo.

O excogitado Decreto traz em seu artigo 3º e 8º que:

Art. 3º Para que seja considerado inservível, o bem será classificado como:

I - ocioso - bem móvel que se encontra em perfeitas condições de uso, mas não é aproveitado;

II - recuperável - bem móvel que não se encontra em condições de uso e cujo custo da recuperação seja de até cinquenta por cento do seu valor de mercado ou cuja análise de custo e benefício demonstre ser justificável a sua recuperação;



# MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

III - **antieconômico** - bem móvel cuja manutenção seja onerosa ou cujo rendimento seja precário, em virtude de uso prolongado, desgaste prematuro ou **obsoletismo**; ou

IV - irrecuperável - bem móvel que não pode ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou em razão de ser o seu custo de recuperação mais de cinquenta por cento do seu valor de mercado ou de a análise do seu custo e benefício demonstrar ser injustificável a sua recuperação.

[..]

Art. 8º A doação prevista no **art. 17, caput**, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência socioeconômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação, poderá ser feita em favor:  
[..]

II - dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas e de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, **quando se tratar de bem antieconômico**;

[..]

Neste contexto, o **Decreto Municipal 24164**, instituiu o "Manual de Instrução Patrimonial e Procedimentos Administrativos e Operacionais de Almoxarifado", porém cumpre observar que o mesmo foi **baseado no Decreto Federal 99.658/90**, o qual foi **totalmente revogado** pelo supramencionado **Decreto Federal 9.373**, justificando

Assim, visando o princípio da eficiência, entende-se que no caso em tela, seria conveniente ao Poder Executivo enviar anteprojeto de Lei, sem mencionar bens e donatários específicos, padronizando os procedimentos e o modelo de Contrato/Termo de Doação, assim evitando movimentações desnecessárias dos órgãos públicos, uma vez que a matéria já se encontrará regulamentada.

Neste sentido, citamos como **exemplo** a Lei do Estado do Paraná nº 5406 de 05 de outubro de 1996, alterada pela 19322 - 19 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial nº. 10092 de 20 de dezembro de 2017, a qual dispõe:

LEI N° 5406 - 05 DE OUTUBRO DE 1966

[..]

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a doar aos municípios e às organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, veículos automotores, máquinas e implementos de terraplanagem, agrícolas e industriais, bem como outros bens classificados como materiais permanentes que, pelos órgãos técnicos competentes, **sejam**



# MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA

## ESTADO DO PARANÁ

### PODER EXECUTIVO

**considerados inservíveis ou desnecessários ao serviço público.** (Redação dada pela Lei 19322 - 19 de dezembro de 2017)

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro em 90 dias a contar da data da publicação.

Art. 3º ... vetado ...

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PALÁCIO DO GOVÉRNO EM CURITIBA, em 5 de outubro de 1966.

[..]

Desta feita, a Procuradoria Geral do Estado do Paraná editou a Resolução PGE 372-14 de novembro de 2017, com seguinte redação:

#### **Resolução PGE 372 - 14 de Novembro de 2017**

Publicado no [Diário Oficial nº. 10070](#) de 20 de Novembro de 2017

**Súmula:** Edita a Orientação Administrativa nº 24-PGE.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 44, inciso VI, alínea "c", da Lei Estadual nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o artigo 5º, inciso XI, da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 1985, resolve expedir a seguinte orientação administrativa a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Autárquica:

**1.** Nas hipóteses de **licitação dispensada para a doação** de bens móveis inservíveis e/ou desnecessários para municípios (art. 8º, inc. II, alínea "a", da Lei Estadual nº 15.608/2007), **não é necessário parecer jurídico, desde que haja minuta padronizada do termo de doação e que seja observada a respectiva lista de verificação.**

**2.** Compete ao Administrador adotar a minuta de termo de doação aprovada pelo Procurador-Geral do Estado, realizando o correto preenchimento, bem como instruir adequadamente o protocolado com os documentos exigidos na lista de verificação respectiva, na qual deverão ser indicados os requisitos correspondentes.

**Referências:** Lei Federal nº 8.666/1993; Lei Estadual nº 15.608/2007; Decreto Estadual nº 3.203/2015; Jacoby Fernandes, J. U. Contratação direta sem licitação: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação; comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9a ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 178.

**PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.**  
(grifos acrescidos)



# **MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA**

ESTADO DO PARANÁ

## **PODER EXECUTIVO**

Nestes termos, roga-se aos Nobres Edis a usual compreensão e apoioamento à presente proposta e espera-se seja apreciada em regime de urgência.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Atenciosamente,



Marcio Artur de Matos  
**Prefeito**

Ilustríssimo Senhor:  
Ezequiel Ligoski Betim  
**Presidente da Câmara de Vereadores**  
Al. Oscar Hey, nº 99 Centro, Telêmaco Borba - Pr